



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/2018

Linhares-ES, 16 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a mudança de carreira e classe dos profissionais do magistério.

Cumpramos esclarecer que após intenso debate entre o município e o Sindicato dos Servidores Públicos, restou firmado um acordo – nos autos do processo nº 0009389-27.2017.8.08.0030, cuja cópia integra esta propositura – no qual ficou ajustado que o Executivo Municipal promoverá a progressão funcional dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro do Magistério, nos moldes da Lei Municipal nº 1980/97, já revogada, sem pagamento retroativo.

A fim de cumprir o acordo firmado, submeto a presente propositura a essa honrada Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE CLASSE E  
CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
PERTENCENTES AO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alteração na mudança de carreira e classe dos servidores pertencentes ao quadro do magistério do município de Linhares, referente ao ciclo promocional do ano de 2017.

**CAPÍTULO II  
DA MUDANÇA DE CARREIRA**

**Art. 2º** A mudança de carreira dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo do Magistério Municipal efetivo estável de uma carreira para outra.

**§ 1º** A mudança de carreira do integrante do cargo depende de comprovação da nova habilitação específica prevista na hierarquia das carreiras, nos seguintes termos:

**I** - Carreira 1: Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal;

**II** - Carreira 2: Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena;

**III** - Carreira 3: Habilitação em cursos de Pós-Graduação em áreas afins.

**§ 2º** O comprovante de habilitação expedido pela Instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, deverá ser anexado ao requerimento.

**Art. 3º** A mudança de carreira prevista nesta Lei ocorrerá uma única vez e apenas para os profissionais da educação que estavam aptos a progredir no ano de 2017.

**§ 1º** A Mudança de carreira prevista no *caput* deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Educação no prazo estabelecido pelo Edital de Convocação.

**§ 2º** O requerimento previsto no Parágrafo anterior deverá ser instruído com os documentos que comprovem a habilitação constante no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei e no Edital de Convocação da Secretaria Municipal de Educação.



### CAPÍTULO III DA MUDANÇA DE CLASSE

**Art. 4º** A mudança de classe dar-se-á por meio da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

§ 1º Classe é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixa para o cargo.

§ 2º A classe a que se refere o *caput* deste artigo encontra-se no anexo I desta Lei.

**Art. 5º** A mudança de classe do profissional de ensino obedecerá os critérios próprios de merecimento, no exercício do Magistério Municipal a serem estabelecidos em regimento específico, visando a valorização do magistério.

§ 1º O interstício mínimo para concorrer a mudança de classe é de 2 (dois) anos, exceto para o servidor que se encontra em estágio probatório que somente concorrerá após seu encerramento.

§ 2º O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito da mudança de classe.

§ 3º A mudança de classe dar-se-á para o máximo de 50% dos cargos.

§ 4º Interrompem os exercícios, para fins de mudança de carreira e de classe:

**I** - Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais de ensino e de Direção Superior da Municipalidade e integrar a Comissão Especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo da Educação;

**II** - Em disponibilidade remunerada em outras Secretarias ou Setores não vinculados à Educação;

**III** - Aplicação de penalidades de suspensão do exercício de atividades profissionais no interstício de 02 (dois) anos para mudança de classe e 01 (um) ano para mudança de carreira ou prisão determinada por autoridade competente;

**IV** - Licenças médicas ininterruptas ou não, superior a 90 (noventa) dias por biênio para mudança de classe e anual para mudança de carreira, exceto as licenças maternidades, doenças graves, e as previstas nos Artigos 99, 101, 103 quando exceder a 30 (trinta) dias, do Estatuto do Servidor Público Municipal;



V - Estar cumprindo estágio probatório;

VI - Licenças para trato de assuntos particulares, exceto quando cumprida a carência igual ao período de afastamento no exercício de suas atividades.

§ 5º Não interrompem o exercício para fins de mudança de carreira e de classe os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEME, responsável pela administração de ensino.

§ 6º O Poder Executivo define os procedimentos e critérios para enquadramento dos servidores do Magistério para mudança de classe, por meio de uma comissão designada para esse fim específico, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e por representantes do Magistério eleitos em assembléia convocada com essa finalidade.

§ 7º Além das exigências para progressões previstas nesta Lei observar-se-á também as normas legais estabelecidas em Edital.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** O enquadramento dos servidores aptos à Progressão Funcional prevista nesta Lei, ocorrerá considerando a carreira e a classe ocupada em 1º (primeiro) de dezembro de 2017.

**Art. 7º** Concluída a progressão, nos moldes estabelecidos por esta Lei, os profissionais do magistério serão enquadrados na forma da Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, conforme os critérios ali estabelecidos.

**Art. 8º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à Legislação pertinente.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares